



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008238-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIAS SANTOS NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GENIUS CLUBE DE BENEFICIOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.452
APELAÇÃO N° : 1008238-48.2024.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO — SANTO AMARO - 9ª VARA CÍVEL
APELANTE : ELIAS SANTOS NASCIMENTO SILVA
APELADO : GENIUS CLUBE DE BENEFÍCIO
JUIZ : ADILSON ARAKI RIBEIRO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de seguro firmado com a Seguradora ré. Veículo automotor objeto do ajuste que foi furtado, tendo sido negada pela Seguradora ré a cobertura correspondente. Autor que alega ter firmado acordo com a Seguradora ré, que se comprometeu a quitar as parcelas vencidas do contrato de financiamento referente à motocicleta furtada, além de arcar com as parcelas vincendas. Consumidor que pede a condenação da Seguradora na obrigação de quitar as prestações contratuais devidas à Instituição Financeira estranha aos autos, requerendo o pagamento de indenização moral, em razão dos transtornos sofridos e da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Seguradora ré que é citada, mas deixa fluir o prazo de defesa, sujeitando-se aos efeitos da revelia. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que insiste na indenização moral, tendo em vista a negatificação do seu nome pela Instituição Financeira. EXAME: Demandada que foi regularmente citada para os termos da inicial, mas que deixou fluir o prazo de contestação em silêncio. Revelia que gera presunção relativa de veracidade, "ex vi" dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil. Prova documental que, demais, confirma a negatificação do nome do autor pela Instituição Financeira, tendo em vista o inadimplemento de boleto emitido em seu nome. Padecimento moral indenizável não configurado, notadamente considerando que a negatificação decorreu do inadimplemento de prestação mensal devida pelo autor à Instituição Financeira estranha aos autos, em razão da condição de devedor do contrato de financiamento. Acordo firmado entre o autor e a Seguradora ré que não afasta o exercício regular de direito por parte da Instituição Financeira credora, para a inclusão do nome do autor no cadastro negativo. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais ajuizada pelo apelante contra a apelada, alegando que “... *firmou contrato de seguro de sua motocicleta com a ré. A moto fora roubada, contudo a ré se recusa a pagar pela indenização, mas tão somente acordaram que iria arcar com as parcelas visto que fora adquirida em financiamento bancário. Diante disto, postula que a ré quite todo o financiamento em nome do autor junto ao Banco Pan e consequente danos morais*”, conforme relatado na fl. 96.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré a quitar o contrato de financiamento do autor junto do Banco Pan em até trinta dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de cem reais limitada a dez mil a ser exigido em futuro cumprimento de sentença. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa.*” (“*sic*”, fl. 97).

Apela o autor insistindo na indenização moral, sob a argumentação de que houve a negatização do seu nome em razão do inadimplemento do acordo pela Seguradora ré (fls. 107/117).

Anotado o Recurso (fl. 137), o prazo para contrarrazões fluiu em silêncio e os autos vieram conclusos para

reexame (fl. 142).

É o relatório, adotado o de fl. 96.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ao que consta da petição inicial, o autor firmou contrato de seguro com a Empresa ré, tendo por objeto uma motocicleta marca Honda, modelo CG 160. Consta demais que o veículo automotor objeto do ajuste foi furtado, tendo sido negada pela Seguradora ré a cobertura correspondente. Contudo, as partes firmaram acordo extrajudicial, comprometendo-se a Seguradora ré a quitar as parcelas vencidas do contrato de financiamento firmado pelo autor com o Banco Pan, para a aquisição da motocicleta furtada, arcando ainda a Seguradora ré com as parcelas mensais vincendas (fls. 1/15).

A Empresa ré foi citada (fl. 89), mas deixou fluir o prazo de Contestação em silêncio (fl. 93). Assim, de rigor a incidência dos efeitos da revelia “*ex vi*” do artigo 344 do Código de Processo Civil (“*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”).

Não bastasse a revelia, a prova documental é segura na confirmação da inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 29/30), mas em razão de inadimplemento de prestação mensal decorrente do contrato de financiamento firmado entre o autor e o Banco Pan, terceiro estranho aos autos (fl. 28).

Por consequência, tem-se como não evidenciada também a prática de ato ilícito ou abuso de direito por parte da Instituição Financeira estranha aos autos, decorrente da “*negativação*” do nome do autor, hábil a causar prejuízo moral indenizável.

Aliás, o autor não negou o inadimplemento da dívida, limitando-se a alegar a existência de acordo extrajudicial firmado com a Seguradora ré, que teria se comprometido a “*...arcar com o valor do boleto das parcelas a vencerem*” (“*sic*”, fl. 3).

Contudo, a existência de acordo particular firmado entre o autor e a Seguradora ré para a transferência dos valores não afasta o exercício regular do direito da Instituição Financeira, para a cobrança das parcelas do contrato de financiamento em nome do autor, razão pela qual era mesmo de rigor a rejeição da pretensão indenizatória.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003985-83.2018.8.26.0533

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Indenização por Dano Moral*

Relator(a): *Francisco Loureiro*

Comarca: *Santa Bárbara D Oeste*

Órgão julgador: *1ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *03/12/2020*

Data de publicação: *03/12/2020*

Ementa: *DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Autores que figuravam como fiadores do contrato a termo de distribuição de combustível da sociedade empresária de que eram sócios. Alienação das quotas sociais promovida no ano de 2012. Carta de fiança prestada por Danilo Rafael Pereira da Silva, atual sócio da devedora. Negativação do nome dos autores em razão do inadimplemento das obrigações contraídas pela sociedade empresária, após a cessão das quotas sociais. Pedido de declaração de inexigibilidade do crédito e de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Contrato de fiança a termo celebrado entre fiadores e credora, para garantia de obrigações da sociedade devedora afiançada. Art. 818 do Código Civil. Fiança dada por prazo certo, com termo final em 2017. Nova proposta de fiança não extingue a garantia anteriormente prestada, por ausência de consentimento da credora, que impede a extinção da anterior fiança prestada. Autores que ostentavam a condição de fiadores ao tempo do vencimento das dívidas. Afiançada que deixou de honrar o pagamento da dívida objeto do apontamento realizado em nome dos autores, na qualidade de fiadores. Ação improcedente. Recurso provido*

1001086-95.2023.8.26.0191

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Espécies de Títulos de Crédito*

Relator(a): *Fábio Podestá*

Comarca: *Ferraz de Vasconcelos*

Órgão julgador: *21ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/04/2024*

Data de publicação: *17/04/2024*

Ementa: *AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de quitação do débito referente a acordo, cujo inadimplemento gerou apontamento negativo junto a cadastro de proteção ao crédito - Não cabimento da inversão do ônus da prova, haja vista a ausência de verossimilhança das alegações do consumidor, que não nega a dívida junto ao terceiro (cedente) e apresenta comprovante de pagamento da obrigação que não comprova o adimplemento da dívida discutida - Regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes – Exercício regular de direito – Art. 188, I, CC – Cessão de crédito também evidenciada nos autos, cuja falta, aliás, não torna a dívida inexigível, tampouco isenta o devedor o débito – Entendimento do C. STJ e deste E. TJSP – Pedido de afastamento de multa - Penalidade sequer imposta na r. sentença - Pretensão recursal não conhecida - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Apelo.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora